

LEI Nº 7823/97, DE 22 DE JANEIRO DE 1997.

CRIA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Belém, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos.

I - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, em razão do desrespeitos aos direitos individuais e coletivos, sobretudo assegurados nos pactos e convenções internacionais, nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município;

II - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violação de direitos humanos;

III - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

V - instituir um e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI - editar revistas, pelo menos periodicidade semestral;

VII - elaborar o seu regimento interno;

Art. 3º O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 4º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I - requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - solicitar às autoridades municipais competentes a designação de servidores para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo Único - os pedidos de informações ou providências feitos devem pelo Conselho deverão ser respondidos pelas autoridades municipais competentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 5º O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 02 (dois) advogados, indicados pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, dentre os membros de sua Comissão de Direitos Humanos;

III - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica reconhecida, sede e atuação no município há mais de 05 (cinco) anos;

IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

V - 02 (dois) representantes do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Os demais Conselhos Municipais, assim como as entidades interessadas, poderão indicar representantes para acompanharem discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 6º A primeira indicação dos membros do Conselho, de que tratam os incisos I a V do artigo anterior, deverá ser feita ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto no caput, o Prefeito municipal, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará os Conselheiros, que tomaram posse dentro de 05 (cinco) dias e instalarão o Conselho.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a

qualquer título, sendo, porém, considerados serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 8º A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos Conselheiros.

Art. 9º Caberá ao Presidente do Conselho:

I - gerir aos recursos destinados ao Conselho;

II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

III - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

V - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;

VI - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 - A dependência em que funcionar o Conselho será denominada "Sala da Cidadania"

Art. 11 - Foi vetado.

Art. 12 - O Orçamento do Município consignará, a partir do ano seguinte a sanção desta Lei nas dotações próprias da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 22 de janeiro de 1997.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém